

Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Nisa

Preâmbulo

Na sequência da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas de 2015, a comunidade internacional adotou o Acordo de Paris, com vista a alcançar a descarbonização das economias mundiais e estabeleceu o objetivo de limitar o aumento da temperatura média global e prosseguir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C, reconhecendo que isso reduzirá significativamente os riscos e impactos das alterações climáticas.

Portugal aprovou o Acordo de Paris em 30 de setembro de 2016 (através da Resolução da Assembleia da República n.º 197-A/2016) e comprometeu-se a reduzir as emissões nacionais em 2030 de 30% a 40% face a 2005, estabelecidas no "Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050" e no "Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030 (PNEC2030)".

O Município de Nisa acompanha todas as preocupações ambientais descritas nos respetivos acordos e planos que o estado português subscreveu, com as quais pretende alcançar as metas de descarbonização da economia aí esplanadas. No entanto, face a esta nova realidade desperta pela "economia verde" e as energias renováveis, nomeadamente a instalação em escala de Centrais Fotovoltaicas, tem sido muito forte a procura no território de Nisa, devido aos terrenos a baixo custo em zonas do interior desertificado e à proximidade de duas Subestações elétricas (Falagueira e Alpalhão), o que torna imperiosa a gestão do território de forma a não gerar desequilíbrios entre a elevada concorrência por esta área de negócio e a destruição dos recursos naturais endógenos.

Assiste-se assim a uma fórmula idêntica à aplicada nos anos 80 do século XX, através de arrendamentos e aquisições de grandes extensões de terreno para a plantação indiscriminada de eucaliptos, que levou à descaracterização de uma parte significativa do território do concelho de Nisa e à destruição total de um grande e relevante património histórico-cultural (monumentos megalíticos) da região, com base em promessas de elevado número de empregos no Sector da Silvicultura local, que não se vieram a concretizar na realidade. Este tipo de investimento nada trouxe de benéfico para as populações do interior, empobrecendo as terras e contribuindo para o acentuar da desertificação.

Apesar de serem amplamente difundidas todas as vertentes positivas desta fonte de energias renováveis (Solar), têm sido descoradas as vertentes negativas, como o impacto visual e transformador da paisagem, bem como o contributo para a desertificação humana, já de si grave nestes territórios de baixa densidade, que conduzirá ao não aproveitamento agro-silvo-pastoril do território.

Recorrendo novamente à legislação da Europa, que integramos, a Convenção Europeia da Paisagem (Decreto n.º 4/2005 de 14 de fevereiro) refere como um dos principais objetivos: Reconhecer juridicamente a paisagem como elemento fundamental da qualidade de vida

das populações, expressão da diversidade do seu património comum, tanto cultural como natural, ou seja, parte importante da sua identidade.

A paisagem é constituída por um conjunto de elementos que se articulam através de processos naturais e da utilização que deles fazem os grupos humanos, apresentando uma determinada organização e estrutura espacial. A materialização das componentes físicas e humanas, é o que dá sentido aquilo que chamamos paisagem e que constitui, no fundo, o território. Tanto que, através da paisagem percebemos a construção e a evolução da história natural e cultural de um determinado território, aspeto fundamental na perceção da especificidade de cada espaço, assente no que existe de mais importante, a sua paisagem material e imaterial.

Além da valorização da paisagem associada á sua beleza e singularidade, outra vertente da sua valorização passa pelo aproveitamento dos espaços com aptidão para a atividade agro-silvo-pastoril (aproveitamento da floresta e da agricultura) com a introdução de novas práticas mais sustentáveis relacionadas com a agricultura biológica ou o enoturismo, por exemplo.

Sendo o concelho de Nisa de aproveitamento maioritariamente florestal e agrícola, há a crescente preocupação da perda dessa base socioeconómica, associada à perda da população ativa, o que revela uma enorme preocupação em manter a paisagem (matéria prima) que permita o desenvolvimento e a fixação humana.

Nesta perspetiva, enquadra-se a estratégia de desenvolvimento concelhio explanada na 1.ª revisão do PDM de Nisa, com os objetivos gerais de *Atratividade, Fixação, Emprego e Formação*, destacando-se o vetor de desenvolvimento **“Promover a Sustentabilidade da Paisagem”** com os seguintes item:

- Defesa da biodiversidade;
- Reforço da relação das formas de ocupação humana com a paisagem;
- Qualificar a paisagem através da exaltação das suas capacidades produtivas.

Neste sentido, é essencial a aplicação de políticas da paisagem através da utilização de instrumentos que visem a proteção, a gestão e/ou o ordenamento dos territórios, reconhecendo nestes a base da sua sustentabilidade e a relação com a preservação das comunidades humanas.

Cabe aos organismos que tutelam/gerem o território a salvaguarda dos interesses da população e do seu valor patrimonial, resultando daí a preocupação da autarquia em salvaguardar a paisagem natural e humana do território de Nisa. É ainda mais importante o papel da autarquia, na proteção e salvaguarda da paisagem, sendo este um território sem classificação natural que o proteja, à exceção do Monumento Natural das Portas de Rodão (área muito limitada – 0,9% de todo o Concelho).

A par de todos estes aspetos que implicam uma re-equação do modo como tem sido utilizada a paisagem, há ainda a considerar a inércia legislativa em matéria da concessão das energéticas em causa, pelo que se procede á alteração do presente Regulamento, no sentido de melhor gerir os recursos naturais do território, de forma mais coerente,

consequente e responsável, enquadrando as dinâmicas económicas e sociais com efeitos espacializados.

Quanto às taxas que serão introduzidas “**Artº 39º, 4.1- Pedidos de Informação Prévia; 4.2 – Emissão de Parecer de Localização; - 4.3 – Licenciamento e Comunicação Prévia; 4.4 – Salvaguarda da paisagem**”, considera-se que, todos estes atos são aptos a consubstanciar o descrito no artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29/12, reconduzíveis ao fundamento de remoção de um obstáculo Jurídico ao particular por parte da Administração.

Quanto á incidência objetiva de cada uma das taxas, aquelas que fazem parte dos três primeiros pontos (4.1. 4.2 e 4.3), enquadram-se na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, reconduzindo-se as constantes no último ponto (4.4), á previsão do n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal.

No que respeita à salvaguarda da paisagem, é invocado como fundamento a remoção de um obstáculo jurídico ao particular, porquanto são impostas, pelas políticas gerais do Estado e Comunitárias, restrições e proibições legais ao nível da alteração da paisagem, pretendendo assegurar a conservação da mesma ao longo do território nacional com a limitação de obras desta ou qualquer outra natureza que seja apta a alterar substancialmente a disposição e constituição da paisagem natural, vindo o Município intervir em benefício do particular ao permitir que, anualmente, este mantenha o seu investimento nos painéis construídos sem violar qualquer disposição legal e prestando a sua contribuição – a taxa – em contrapartida pelo benefício que lhe advém da construção que mantém.

Artigo 1.º

Lei Habilitante

A presente alteração é elaborada nos termos do artigo 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, das alíneas b) e C) do n.º 1 do artigo 25.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, n.º 1 e 2 do artigo 20.º da lei n.º 73/2013, de 03 de setembro e da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro e n.º 117/2009 de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais, tem por objeto a alteração ao artigo 39.º, “Operações Urbanísticas”, acrescentando o ponto 4, do Título II, assim como aditar o Anexo I, mantendo todos os pressupostos inscritos no RTTM.

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

1 – São alterados os artigos 28.º, 30.º e 39.º do RTTM, mediante o aditamento de um n.º 4, criação da alínea B) no Mapa VII do Cálculo das Taxas e criação do P29 no Código dos Incentivos e Desincentivos, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 28.º

Norma revogatória

1 — [...]

2 — Não se consideram revogadas nenhuma das atualizações à TTL e outros regulamentos aprovados depois da entrada em vigor do regulamento nº 474/2009 de 27/11.

3- Mantém-se ainda em vigor o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas (RMOU), na parte em que não for aplicado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE)

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte, ao da sua publicação no Diário da República.

Artigo 39.º

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

4 – Instalação de Parques Fotovoltaicos

4.1 – Pedidos de Informação Prévia

a) – Taxa de Apreciação

b) – Taxa incidente sobre a área total do terreno/Ha

4.2 – Emissão de Parecer de Localização

a) – Pressupõe Informação Prévia e liquidação das taxas referidas nas alíneas anteriores;

b) – Taxa de emissão

4.3 – Licenciamento e Comunicação Prévia

a) – Taxa de Apreciação

b) – Taxa incidente sobre a área de implantação da Infraestrutura/Há

c) – Taxa sobre o prazo da Licença de Construção

4.4 – Salvaguarda da paisagem

a) – taxa pela potência Instalada MW.

b) – Taxa anual pelo impacto negativo na paisagem natural do Concelho/Ha.”

“Mapa VII – Cálculo das Taxas

A) Taxas Gerais

(...)

B) Taxas Específicas

As taxas dos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, do art.º 39.º tiveram por base os mesmos pressupostos de todas as outras Taxas Gerais.

No que se refere ao Ponto 4.4 do mesmo artigo (Salvaguarda da Paisagem), teve-se em conta a potência instalada comparada com outros rendimentos obtidos de outros tipos explorações de energias renováveis e estes sim, com legislação específica e valores já calculados.

Pelo impacto negativo na paisagem optou-se por considerar um valor que vá colmatar a perda da potencial utilização do solo, noutra possível exploração que não altere gravemente a paisagem atual.

C) Tabela de taxas “

“Código dos Incentivos e Desincentivos

Códigos	Designação
(...)	
P29	Desincentivo á instalação de parques fotovoltaicos

“

Artigo 4.º

Republicação

É republicado o regulamento n.º 474/2009, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte, ao da sua publicação no Diário da República.

Anexo I (Título II artigo 39.º)

4		INSTALAÇÃO DE PARQUES FOTOVOLTAICOS								
4.1		Pedidos de Informação Prévia								
		tempo/M	Custo M/ funcionario	Valor mão de obra	Custos diretos ou indiretamente afetos	Valor custos	Valor resultante	Incentivo/desince ntivo %	codigos	Valor Total
a)	Taxa de apreciação	240	0,1637	39,288	0,3614	86,736	126,024	138,00%	P 29	300
b)	Taxa incidente sobre a área total do terreno / Ha	16	0,1637	2,6192	0,3614	5,7824	8,4016	138,00%	P 29	20
4.2		Emissão de parecer de localização								
a)	Pressupõe informação prévia e liquidação das taxas referidas nas alíneas anteriores									0
b)	Taxa de Emissão	240	0,1637	39,288	0,3614	86,736	126,024	2677,00%	P 29	3500
4.3		Licenciamento e comunicação prévia								
a)	Taxa de apreciação	240	0,1637	39,288	0,3614	86,736	126,024	138,50%	P 29	301
b)	Taxa incidente sobre a área de implantação da infraestrutura / Há	60	0,1637	9,822	0,3614	21,684	31,506	377,00%	P 29	150
c)	Taxa sobre o prazo da licença de construção									
	Até 6 meses (6*4*5*1,5*60)	10800	0,1637	1767,96	0,3614	3903,12	5671,08	23,44%	P 29	7000
	Até 1 ano (12*4*5*1,5*60)	21600	0,1637	3535,92	0,3614	7806,24	11342,16	10,21%	P 29	12500
	> a 1 ano (15*4*5*1,5*60)	27000	0,1637	4419,9	0,3614	9757,8	14177,7	5,80%	P 29	15000
4.4		Salvaguarda da paisagem								
a)	Taxa Anual pela potência instalada MW/MVA	60	0,1637	9,822	0,3614	21,684	31,506	377,00%	P29	150
b)	Taxa Anual pelo impacto negativo na paisagem natural/Ha	60	0,1637	9,822	0,3614	21,684	31,506	1486,00%	P29	500

P 29 - Desincentivar a instalação de parques fotovoltaicos

REPÚBLICAÇÃO

Regulamento

Preâmbulo

De acordo com o artigo 17.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro, as taxas para as autarquias locais atualmente existentes são revogadas no início de 2010, a não ser que os regulamentos municipais que preveem a sua cobrança se mostrem conformes ao RGAL ou sejam alterados em conformidade.

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da “Tabela de Taxas e Licenças” em vigor no Município de Nisa com as normas do RGAL, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico-financeira. O resultado desse estudo refletiu-se na revisão da tabela de taxas e outras receitas municipais constante do projeto de regulamento e tabela de taxas do Município de Nisa, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de atualização, a sua fundamentação económico-financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico-jurídico, conserva-se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, procurando-se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

Apesar de o referido estudo relativo à fundamentação económico-financeira das taxas em vigor no Município de Nisa ter abrangido as taxas devidas por operações urbanísticas, optou-se, no quadro do disposto no artigo 17.º, alínea b) do RGAL, por manter em vigor o cálculo das taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas disposto no artigo 19.º do Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas (RMOU).

Embora sendo apenas competência da Câmara Municipal para não ter que se criar um outro documento separado optou por se englobar na tabela de taxas anexa ao presente regulamento um capítulo de Tarifas e preços não tendo esses valores feito parte do estudo económico-financeiro e sendo aqui introduzidos apenas valores já existentes na anterior tabela.

O Município de Nisa acompanha todas as preocupações ambientais descritas nos respetivos acordos e planos que o estado português subscreveu, com as quais pretende alcançar as metas de descarbonização da economia aí esplanadas. No entanto, face a esta nova realidade desperta pela "economia verde" e as energias renováveis, nomeadamente a instalação em escala de Centrais Fotovoltaicas, tem sido muito forte a procura no território de Nisa, devido aos terrenos a baixo custo em zonas do interior desertificado e à proximidade de duas Subestações elétricas (Central da Falagueira e Central de Alpalhão), o que torna imperiosa a gestão do território de forma a não gerar desequilíbrios entre a elevada concorrência por esta área de negócio e a destruição dos recursos naturais endógenos.

Apesar de serem amplamente difundidas todas as vertentes positivas desta fonte de energias renováveis (Solar), têm sido descoradas as vertentes negativas, como o impacto visual e transformador da paisagem, bem como o contributo para a desertificação humana, já de si grave nestes territórios de baixa densidade, que conduzirá ao não aproveitamento agro-silvo-pastoril do território.

Recorrendo à legislação da Europa, a Convenção Europeia da Paisagem (Decreto n.º 4/2005 de 14 de fevereiro) refere como um dos principais objetivos: Reconhecer juridicamente a paisagem como elemento fundamental da qualidade de vida das populações, expressão da diversidade do seu património comum, tanto cultural como natural, ou seja, parte importante da sua identidade.

Além da valorização da paisagem associada à sua beleza e singularidade, outra vertente da sua valorização passa pelo aproveitamento dos espaços com aptidão para a atividade agro-silvo-pastoril (aproveitamento da floresta e da agricultura) com a introdução de novas práticas mais sustentáveis relacionadas com a agricultura biológica ou o enoturismo, por exemplo.

Sendo o concelho de Nisa de aproveitamento maioritariamente florestal e agrícola, há a crescente preocupação da perda dessa base socioeconómica, associada à perda da população ativa, o que revela uma enorme preocupação em manter a paisagem (matéria prima) que permita o desenvolvimento e a fixação humana.

Nesta perspetiva, enquadra-se a estratégia de desenvolvimento concelhio explanada na 1.ª revisão do PDM de Nisa, com os objetivos gerais de Atratividade, Fixação, Emprego e Formação, destacando-se o vetor de desenvolvimento ***“Promover a Sustentabilidade da Paisagem”*** com os seguintes item:

- Defesa da biodiversidade;
- Reforço da relação das formas de ocupação humana com a paisagem;
- Qualificar a paisagem através da exaltação das suas capacidades produtivas.

Cabe aos organismos que tutelam/gerem o território a salvaguarda dos interesses da população e do seu valor patrimonial, resultando daí a preocupação da autarquia em salvaguardar a paisagem natural e humana do território de Nisa. É ainda mais importante o papel da autarquia, na proteção e salvaguarda da paisagem, sendo este

um território sem classificação natural que o proteja, à exceção do Monumento Natural das Portas de Rodão (área muito limitada – 0,9% de todo o Concelho).

A par de todos estes aspetos que implicam uma re-equação do modo como tem sido utilizada a paisagem, há ainda a considerar a inércia legislativa em matéria da concessão das energéticas em causa, pelo que se procede á alteração do presente Regulamento, no sentido de melhor gerir os recursos naturais do território, de forma mais coerente, conseqüente e responsável, enquadrando as dinâmicas económicas e sociais com efeitos espacializados.

Quanto ás taxas que serão introduzidas “**Artº 39º, 4.1- Pedidos de Informação Prévia; 4.2 – Emissão de Parecer de Localização; - 4.3 – Licenciamento e Comunicação Prévia; 4.4 – Salvaguarda da paisagem**”, considera-se que, todos estes atos são aptos a consubstanciar o descrito no artigo 6º da Lei 53-E/2006, de 29/12, reconduzíveis ao fundamento de remoção de um obstáculo Jurídico ao particular por parte da Administração.

Quanto á incidência objetiva de cada uma das taxas, aquelas que fazem parte dos três primeiros pontos (4.1. 4.2 e 4.3), enquadram-se na previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 6º, reconduzindo-se as constantes no último ponto (4.4), á previsão do nº 2 do mesmo artigo e diploma legal.

No que respeita à salvaguarda da paisagem, é invocado como fundamento a remoção de um obstáculo jurídico ao particular, porquanto são impostas, pelas políticas gerais do Estado e Comunitárias, restrições e proibições legais ao nível da alteração da paisagem, pretendendo assegurar a conservação da mesma ao longo do território nacional com a limitação de obras desta ou qualquer outra natureza que seja apta a alterar substancialmente a disposição e constituição da paisagem natural, vindo o Município intervir em benefício do particular ao permitir que, anualmente, este mantenha o seu investimento nos painéis construídos sem violar qualquer disposição legal e prestando a sua contribuição – a taxa – em contrapartida pelo benefício que lhe advém da construção que mantém.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

A presente alteração é elaborada nos termos do artigo 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, das alíneas b) e C) do n.º 1 do artigo 25.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, n.º 1 e 2 do artigo 20.º da lei n.º 73/2013, de 03 de setembro e da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, com as

alterações introduzidas pelas leis n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro e n.º 117/2009 de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente Regulamento, do qual faz parte integrante a tabela anexa, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele especificamente previstas.

2 — As normas constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no artigo 19.º do Regulamento Municipal de Operações Urbanística (RMOU).

Artigo 3.º

Incidência

1 — São devidas as taxas previstas e reguladas nos capítulos III e IV e constantes da tabela anexa.

2 — Salvo disposição especial, o sujeito passivo das taxas previstas no presente Regulamento é a pessoa singular ou coletiva e entidade legalmente equiparada que beneficia da prestação de serviços municipais, da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, da atribuição de licenças ou autorizações administrativas da competência do Município e ainda aquele que desenvolve atividades com impacto ambiental negativo.

3 — O presente Regulamento é aplicável em toda a área do Município de Nisa, não onerando bens ou atividades desenvolvidas fora da circunscrição municipal.

Artigo 4.º

Fundamentação económico-financeira

1 — A fundamentação económico-financeira do valor das taxas e outras receitas municipais consta do anexo ao presente Regulamento.

2 — No cálculo do valor das taxas e outras receitas municipais foram tidos em consideração os custos inerentes às atividades subjacentes a cada taxa, procurando-se uniformizar os critérios aplicáveis à sua determinação.

3 — As taxas de publicidade visam remunerar de forma objetiva, transparente e proporcionada o exercício das atribuições municipais de regulação, supervisão e fiscalização das atividades de publicidade, bem como promover a eficiência na afetação dos recursos, atendendo ao impacto ambiental negativo da atividade de publicidade ou de propaganda.

Artigo 5.º

Valor das taxas

1— O valor das taxas encontra-se definido na tabela em anexo, obedecendo a uma regra de equivalência jurídica, com exceção das taxas cujo fim é desincentivar atos ou operações, bem como das taxas sobre atividades com impacto ambiental negativo.

2— As taxas previstas na segunda parte do número anterior respeitam sempre o princípio da proporcionalidade.

Artigo 6.º

Atualização e revisão

1— O valor das taxas definido na tabela anexa é obrigatoriamente atualizado através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.

2— Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o seu início de vigência.

3— Fora dos casos previstos no número anterior e sempre que tal se justifique, pode a Câmara Municipal propor a alteração do valor das taxas, devendo a proposta conter a respetiva fundamentação económico-financeira.

Artigo 7.º

Isenções e reduções

1— As isenções do pagamento de taxas ou reduções do respetivo valor determinadas nos termos do presente Regulamento resultam da verificação da manifesta relevância da atividade exercida pelos sujeitos passivos para o interesse municipal e visam promover e incentivar o desenvolvimento económico, cultural e social do município.

2— Estão isentas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, relativamente aos atos e factos que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas de IRC, o que deve ser comprovado pela apresentação do competente documento.

3— As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social e de culto.

4— O disposto no número anterior aplica-se às confissões religiosas reconhecidas nos termos da lei de Liberdade Religiosa.

5— Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, pode também haver lugar a isenção ou redução do valor das taxas.

6— Poderá ainda haver lugar à isenção ou redução de taxas relativas a eventos ou factos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação, devidamente fundamentada, da Câmara Municipal.

7— As isenções dependem de requerimento devidamente fundamentado e não dispensam o pedido das licenças ou autorizações exigidas por lei ou regulamento municipal.

8— Compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções previstas no presente artigo.

9— A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente

da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

CAPÍTULO II

Liquidação e pagamento

Artigo 8.º

Liquidação

1— A liquidação das taxas resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela anexa e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2— O valor das taxas a liquidar e cobrar é expresso em euros e arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco) e por defeito, quando for inferior.

3— O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4— Às taxas constantes da tabela anexa acresce o imposto de selo quando devido, estando incluído o IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.

5— A liquidação é feita pelo serviço municipal competente, só podendo ter lugar a autoliquidação nos casos especialmente fixados na lei e no presente regulamento.

6— No caso de haver lugar a autoliquidação, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços que prestem informação sobre o montante previsível a liquidar.

7— Salvo disposição em contrário, a autoliquidação das taxas deve ocorrer até um ano após a data da notificação da informação a que se refere o número anterior.

8— A liquidação, quando não seja efetuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados por carta registada com aviso de receção.

9— Da notificação da liquidação constam a decisão, os fundamentos de facto ou de direito, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, os meios de defesa, bem como o prazo de pagamento voluntário.

Artigo 9.º

Revisão do ato de liquidação

1— Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2— Caso tenha sido liquidado valor inferior ao devido, é promovida, de imediato, a liquidação adicional, devendo o devedor ser notificado por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, devendo constar da notificação os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para o pagamento e ainda a advertência da consequência do não pagamento.

3— Não é promovida a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2, 50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

4— Caso tenha sido liquidado valor superior ao devido por erro dos serviços, deverão estes promover de imediato e oficiosamente a restituição da diferença, desde que esta seja superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos) e não tenha decorrido o prazo de revisão dos atos tributários previsto na lei Geral Tributária.

5— Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber,

quando o erro no ato de liquidação for imputável ao sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação esteja obrigado, este é responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 10.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 11.º

Formas de extinção

1 — As taxas extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção previstas na lei Geral Tributária.

2 — As taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, não pode ser praticado nenhum ato ou facto da competência do Município sem prévio pagamento das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de licenças ou autorizações ou a utilização de bens do domínio público ou privado municipal em razão do não pagamento de taxas quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

3 — Salvo disposição especial, as taxas são pagas na tesouraria municipal.

4 — Em casos devidamente autorizados, as taxas podem ser pagas noutros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

5 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que se fixe prazo específico.

6 — No caso de liquidação adicional, o prazo para pagamento é de 5 dias a contar da notificação.

7 — É proibida a concessão de moratórias.

8 — Salvo disposição em contrário constante do próprio título, o pagamento de licenças renováveis é feito nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de janeiro a fevereiro;
- b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês.

Artigo 13.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.

3— Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4— No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

5— O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

6— A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7— A autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 14.º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas.

Artigo 15.º

Regras de contagem do prazo de pagamento das taxas

1— Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2— O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 16.º

Devolução de documentos

1— Os documentos que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos tributários são devolvidos.

2— Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respetivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão fotocópias conformes ao original, cobrando a respetiva taxa, nos termos da tabela em anexo, e devolverão ao requerente o respetivo original.

Artigo 17.º

Prescrição

1— As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2— A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3— A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver corrido até à data da autuação.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1— As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2— Findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída certidão de dívida, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal.

Artigo 19.º

Garantias

1— Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação de taxas.

2— A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação no prazo de 30 dias a contar da notificação.

3— A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4— Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo ou fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5— A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6— À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação das taxas e demais receitas de natureza tributária aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Taxas devidas pela prestação de serviços e emissão de licenças

Artigo 20.º

Objeto

Pela prestação de serviços municipais e emissão de licenças são devidas as taxas definidas na tabela anexa, abrangendo:

- a) Prestação de serviços administrativos;
- b) Cemitérios;
- c) Higiene e salubridade;
- d) Ocupação de vias e espaços públicos;
- e) Aproveitamento de bens destinados à utilização do público;
- f) Condução e trânsito de veículos
- g) Mercados e feiras;
- h) Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água;
- i) Inertes, saibreiras e pedreiras;
- j) Instalações e atividades desportivas e de recreio;
- k) Espetáculos e divertimentos públicos;
- l) Diversos.

Artigo 21.º

Isenções e reduções

1— Estão isentos das taxas referidas na alínea a) do artigo anterior e os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.

2— No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, estão isentas do pagamento das

taxas por inumações e exumações as pessoas responsáveis pelo seu pagamento quando for comprovada a respetiva insuficiência económica, aferida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º

3— A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência.

4— As pessoas com deficiência estão também isentas do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso.

5— O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excecional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais, equipamentos equiparados e casas museus do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 22.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1— Para efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, previstas na alínea d) do artigo 20.º, o sujeito passivo deve comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infraestruturas em cada troço ou parcela de troço, especificando o tipo de infraestrutura a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

2— O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3— No caso de infraestruturas instaladas no subsolo, não há lugar a liquidação e cobrança das taxas no ano de instalação.

4— Sempre que uma entidade utilize uma infraestrutura ou rede de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal, apenas é tributada a utilização em causa, desde que não o seja pela utilização que motivou a sua instalação.

5— No prazo máximo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infraestruturas já instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade desta de solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infraestruturas, volume, área e extensão;
- b) Planta de localização;
- c) Quando justificado, plano geral da rede de infraestruturas.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 23.º

Objeto

1— Pela publicidade em bens do domínio público e do domínio privado municipal são devidas as taxas previstas na tabela em anexo.

2— As taxas de publicidade em bens do domínio público são devidas sempre que os anúncios sejam suportados na via pública ou em outros bens do domínio público municipal.

3— As taxas de publicidade em bens do domínio privado são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente

peões ou veículos.

Artigo 24.º

Isonções e reduções

As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e outras entidades equiparadas, quando isentas de IRC, ficam isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação a colocar nas respetivas instalações, desde que as mesmas não excedam a dimensão de 20 x 30 cm.

Artigo 25.º

Disposições especiais de liquidação e cobrança

1— As taxas anuais previstas neste capítulo são correspondentes à fração do respetivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso com pagamento até ao final do mês de março do mesmo ano.

2— As taxas não anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3— As desistências de licenças referidas nos números anteriores devem ser comunicadas até ao dia 31 de dezembro de cada ano, caso contrário consideram-se renovadas automaticamente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26.º

Contraordenações

1— Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras constantes de lei especial ou de regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2— Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, são sancionados com coima de 1 a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 5 a 100 vezes para as pessoas coletivas.

3— As coimas previstas no número anterior não podem exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contraordenação do mesmo tipo.

4— A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente do órgão executivo do município, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

5— Às infrações às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza tributária que constituam contraordenações aplicam-se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível para consulta, em suporte de papel, em todos os serviços de atendimento do município abertos ao público, e, em suporte informático, no endereço www.cm-nisa.pt.

Artigo 28.º

Norma revogatória

1— Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabela de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente regulamento.

2— Não se consideram revogadas nenhuma das atualizações à TTL e outros regulamentos aprovados depois da entrada em vigor do regulamento nº 474/2009 de 27 de novembro.

3- Mantém-se ainda em vigor o Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas (RMOU), na parte em que não for aplicado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE).

Artigo 29.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributária e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte, ao da sua publicação no Diário da República.

ANEXO

Fundamentação Económico-Financeira e Tabela de Taxas e outras receitas do Município de NISA

Pressupostos

Divisões

De acordo com o organigrama apresentado e informações adicionais fornecidas pelo Município foram identificadas as seguintes divisões:

A — Administração Autárquica B — Div. Obras, Equip. e Manut. C — Div. Projectos e Urbanismo

D — Div. Recursos Humanos e Adm. E — Div. Plan. e Desenvolvimento

F — Divisão Financeira

G — Div. Desenv. Social e Cultural

Divisão Afeta

Imputações

Não havendo contabilidade de custos optou-se por um critério de imputação baseado no peso relativo do pessoal afeto a cada divisão da qual resultou a seguinte distribuição:

Divisões	Mapa I	Mapa III
Administração Autárquica	17,32 %	17,32 %
Div. Obras, Equip. e Manut.	38,82 %	38,82 %
Div. Projectos e Urbanismo	7,30 %	7,30 %
Div. Recursos Humanos e Adm.	7,49 %	7,49 %
Div. Plan. e Desenvolvimento	5,25 %	5,25 %
Divisão Financeira	7,80 %	7,80 %
Div. Desenv. Social e Cultural	16,02 %	16,02 %

Códigos dos Fatores

Códigos	Designação
F 01	(x 30 por ser ao mês e/5 por ser aéreo)
F 02	(x 12 por ser ao ano)
F 03	(x 30 por ser ao mês)
F 04	(x0,1 por ser m3e 365 por ser ao ano)
F 05	(x 0,01 por ser ml e x 365 por ser ao ano)
F 06	(x 30 por ser ao mês e x 2 por terem 2 m ²)
F 07	(x 2 por terem 2 m ²)
F 08	(x 2 por ser ml)
F 09	(x 2 por ser ml x 12 por ser ao ano x 8 por ser 8m)
F 10	(x 2 por ser ml x 12 por ser ao ano x 12 por serem 12 m)
F 11	(x 2 por ser ml x 4 por serem 4 feiras x 8 por serem 8 m)
F 12	(x 2 por ser ml x 4 por serem 4 feiras x 12 por serem 12 m)

Códigos	Designação
F 13	(x 15 por serem 15 entradas)
F 14	(x 12 por serem 12 entradas)
F 15	(x3 por usufruir 6 dias por semana)
F 16	(x 12 por ser ao ano)
F 17	(/ 30 por ser ao dia)
F 18	(x 3 por serem 3 meses)

F 19	(/ 2 por ser 1/2 página)
F 20	(/2 por ser 1/2 página x3 por serem 3 meses)
F 21	(/4 por ser 1/4 página)
F 22	(/4 por ser 1/4 página x 3 por serem 3 meses)
F 23	(x 2 por ser de 3 a 6 meses)
F 24	(x 4 por ser de 3 a 6 meses)
	6 a 12 meses

Cálculos Auxiliares. — Procedeu-se ao cálculo do período de trabalho anual em minutos através da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{minutos trabalhados} &= 52 \text{ semanas} \times 5 \text{ dias} \times 8 \text{ horas} \times 60 \text{ minutos} - (25 \text{ dias de férias} + 12 \text{ feriados}) \times \\ &\times 8 \text{ horas} \times 60 \text{ minutos} = 107.040 \text{ minutos} \end{aligned}$$

Cálculo do período de trabalho anual em minutos: 124.800 — Minutos trabalhados no ano

— 17.760 — Minutos descontados

107.040 — Minutos por funcionário

Para achar um critério de imputação dos custos optou-se por efetuar uma ponderação entre o total das receitas do Município e o total das receitas resultantes das taxas. O cálculo do fator de ponderação de imputação dos custos foi efetuado com base na proporção encontrada entre as receitas geradas pelas taxas e o total das receitas do Município, nos seguintes termos:

Cálculo do fator de ponderação das receitas:

985.583,16 — Receitas resultantes das taxas 9.981.638,86 — Total de receitas

Majoração

9,87 % — Fator de ponderação ⁽¹⁾

(1) = (Receitas resultantes das taxas/Total de receitas) + Majoração

Partindo dos valores inscritos na conta 64 — Custos com o pessoal, foi apurado o custo por minuto de cada divisão. A imputação foi efetuada pelo número de minutos despendido em cada unidade orgânica e por taxa.

Cálculo do custo com pessoal por minuto: 4.625.521,01 — Custo com pessoal

264 — Número de funcionários

107.040 — Minutos trabalhados por funcionário 0,1637 — Custo minuto por funcionário ⁽²⁾

(2) = (custo com pessoal/número de funcionários)/minutos trabalhados por funcionário

Mapa VII — Cálculo das Taxas

A) Taxas Gerais

Para o apuramento do valor final das taxas procedeu-se à conversão dos custos em valores por minuto e a sua multiplicação pelo número de minutos despendidos na execução de cada ato. O critério adotado neste âmbito consubstancia o pressuposto de que o funcionário para exercer determinada tarefa utiliza num determinado período de tempo os recursos disponíveis do município e a sua função é suportada por outros sectores que prestam serviços internos à sua unidade orgânica. Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa procedeu-se a uma análise comparativa entre este e os valores das taxas, inferindo-se fatores para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município — sempre que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas.

B) Taxas Específicas

As taxas dos pontos 4.1, 4.2 e 4.3, do art.º 39.º tiveram por base os mesmos pressupostos de todas as outras Taxas Gerais.

No que se refere ao Ponto 4.4 do mesmo artigo (Salvaguarda da Paisagem), teve-se em conta a potência instalada comparada com outros rendimentos obtidos de outros

tipos explorações de energias renováveis e estes sim, com legislação específica e valores já calculados.

Pelo impacto negativo na paisagem optou-se por considerar um valor que vá colmatar a perda da potencial utilização do solo, noutra possível exploração que não altere gravemente a paisagem atual.

c) Tabela de Taxas

Descrição	Atos		Custos			Custos Diretos Indiretamente Afetos	Total Custos	Custo Social	Fatores	Valor Resultante do Estudo	Incentivo / Desincentivo	Códigos	Valor Total
	Tempo	Divisão Técnica	Código C. Direto	C. Pessoal	Outros Custos Diretos								
TÍTULO I													
Prestação de Serviços e Licenças													
CAPÍTULO I													
Prestação de Serviços Administrativos													
Artigo 1.º													
Taxa a cobrar pela prestação de serviços infra discriminados													
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	17,00	E		2,78	–	4,42	7,21			7,21			7,00
2 — Autos de adjudicação ou arrematação	17,00	E		2,78	–	4,42	7,21			7,21			7,00
3 — Averbamentos	17,00	C		2,78	–	13,45	16,23			16,23			17,00
4 — Buscas (por cada solicitação)	39,00	C		6,38	–	14,09	20,48			20,48			20,00
5 — Certidões	22,00	C		3,60	–	7,95	11,55			11,55			11,00
6 — Fotocópias													
6.1 — Formato A3	1,00	C		0,16	–	0,36	0,53			0,53			0,60
6.2 — Formato A4	1,00	C		0,16	–	0,36	0,53			0,53			0,50
6.3 — Fotocópia autenticada	12,00	C		1,96	–	4,34	6,30			6,30			6,00
7 — Registo documentos avulsos	14,00	C		2,29	–	5,06	7,35			7,35			7,00
8 — Termos de abertura e encerramento em livro sujeitos a esta formalidade	14,00	C		2,29	–	5,06	7,35			7,35			7,00
9 — Rubrica de livros, processos e ou documento, quando legalmente exigidos	14,00	C		2,29	–	5,06	7,35			7,35			7,00
10 — Termos de contratos avulsos por cada página	38,00	E		6,22	–	9,89	16,11			16,11			16,00
11 — Vistorias não especificadas	120,00	C		19,64	–	43,37	63,01			63,01			63,00
12 — Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais	73,00	C		11,95	–	26,38	38,33			38,33			38,00
Artigo 2.º													
1 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado (2.ª via)	14,00	C		2,29	–	5,06	7,35			7,35			7,00

Artigo 3.º 1 — Fornecimento de cópias ou outras reproduções, incluindo suporte informático quando a ele houver lugar, de processos relativos a empreitadas e fornecimento												
1.1 - Por cada processo	35,00	F		5,73	-	13,39	19,12			19,12		19,00
a) Por cada processo — Empreitada												
b) Por cada processo — Fornecimento	35,00	F		5,73	-	13,39	19,12			19,12		19,00
1.2 — Acresce por cada folha escrita	3,00	F		0,49	-	1,15	1,64			1,64		1,60
a) Por cada processo — Empreitada												
b) Por cada processo — Fornecimento	3,00	F		0,49	-	1,15	1,64			1,64		1,60
1.3 — Acresce por cada folha desenhada	4,50	F		0,74	-	1,72	2,46			2,46		2,50
a) Por cada processo — Empreitada												
b) Por cada processo — Fornecimento	4,50	F		0,74	-	1,72	2,46			2,46		2,50
Artigo 4.º Outros serviços não expressamente contemplados na tabela												
1 — Informação prévia para licenciamento de extração de inertes ou exploração de saibreira ou pedreira	63,00	C		10,31	-	22,77	33,08			33,08		33,00
2 — Processo administrativo para, a pedido de particulares, verificar ou licenciar direitos, ou para desafetar terrenos do domínio e uso público (para valem do custo do terreno) — taxa fixa	248,00	C		40,59	-	89,63	130,22			130,22		130,00
3 — Outros serviços, pareceres ou atos não especificados noutras rubricas	29,00	C		4,75	-	10,48	15,23			15,23		15,00
CAPÍTULO II Cemitérios					-							
Artigo 5.º 1 — Inumação em covais, sepulturas temporárias ou perpetuas ou em jazigos particulares	120,00	C		19,64	-	43,37	63,01			63,01		63,00
Artigo 6.º 1 — Exumação por cada ossada incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	120,00	C		19,64	-	43,37	63,01			63,01		63,00
Artigo 7.º 1 — Ocupação de ossários municipais com carácter de perpetuidade	120,00	C	CD 001	19,64	28,00	43,37	91,01			91,01		91,00
Artigo 8.º Concessão de terrenos												
1 — Para sepultura perpétua	120,00	F	CD 002	19,64	228,97	45,92	294,53			294,53		295,00

2 — Para jazigos cada m² ou fração	120,00	F	CD 003	19,64	192,97	45,92	258,53			258,53			259,00
Artigo 9.º 1 — Transladação	120,00	C		19,64	—	43,37	63,01			63,01			63,00
Artigo 10.º 1 — Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II — Operações Urbanísticas				—	—	—	—			—			
CAPÍTULO III Ocupação de Vias e Espaços Públicos													
Artigo 11.º Ocupação do espaço aéreo da via pública													
1 — Guindastes e semelhantes, por cada um e por mês	33,00	C		5,40	—	11,93	17,33			17,33			17,00
2 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, toldos e similares, por m² ou fração e por mês	33,00	C		5,40	—	11,93	17,33			17,33			17,00
3 — Sanefa de toldo ou de alpendre, por mês	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95		F 01	5,67	— 100 %	P01	0,00
4 — Fita anunciadora, por m2 e por mês	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95		F 01	5,67	— 100 %	P01	0,00
5 — Antena de telecomunicações, por cada e por ano	33,00	C		5,40	—	11,93	17,33		F 02	207,93			208,00
Artigo 12.º Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo, de domínio público municipal													
1 — Construções ou instalações provisórias													
1.1 — Circos e instalações de natureza cultural, festejos ou outras celebrações, por m² ou fração e por dia.	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95			0,95	—26 %	P03	0,70
1.2 — Pistas de automóveis e similares, carroceis e similares, por m² ou fração e por dia	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95			0,95			0,95
1.3 — Pavilhões, quiosques, stands para comércio ou indústria, por m² ou fração e por mês	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95		F 03	28,35	—82 %	P04	5,00
1.4 — Depósitos subterrâneos, por m³ ou fração e por ano	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95		F 04	34,50			35,00
Artigo 13.º Ocupações Diversas													
1 — Postes e marcos para colocação de anúncios — por cada um e por mês	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95		F 03	28,35	—82 %	P04	5,00
2 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por m² de	1,80	C		0,29	—	0,65	0,95		F 03	28,35	—94 %	P04	1,70

CAPÍTULO V													
Mercados, Feiras e Venda													
Ambulante													
Artigo 16.º													
Ocupação													
1 — Mercado Municipal													
1.1 — Lojas, por m² ou fração e por mês	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 03	23,63	– 79 %	P06	5,00
1.2 — Bancadas, por cada e por mês	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 06	23,63	– 75 %	P06	12,00
1.3 — Bancadas ou tabuleiros, cada	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 07	1,58			1,50
1.4 — Outros materiais, cada	1,50	C	CD 004	0,25	4,00	0,54	4,79			4,79			4,50
2 — Feiras e Mercados Mensais:													
2.1 — Terrado ml	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 08	1,58			1,50
2.2 — Terrado anual 8ml (12 feiras e mercados)	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 09	151,22	– 43 %	P07	86,00
2.3 — Terrado anual 12 ml (12 feiras e mercados)	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 10	226,83	– 43 %	P07	129,00
2.4 — Terrado anual 8 ml (4 feiras)	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 11	50,41	–15 %	P08	43,00
2.5 — Terrado anual 12 ml (4 feiras)	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 12	75,61	–15 %	P08	64,00
Artigo 17.º													
Emissão cartões de vendedores ambulantes													
1 — Concessão	108,00	C		17,68	–	39,03	56,71			56,71	– 3 %	P09	55,00
2 — Renovação dentro do prazo	60,00	C		9,82	–	21,68	31,50			31,50	– 5 %	P09	30,00
3 — Renovação fora do prazo	90,00	C		14,73	–	32,53	47,26			47,26	– 5 %	P09	45,00
Artigo 18.º													
1 — Venda ambulante de lotaria													
	68,00	C		11,13	–	24,57	35,71			35,71			35,00
CAPÍTULO VI													
Instalações Abastecedoras de													
Carburantes, Ar e Água													
Artigo 19.º													
1 — Bombas ou aparelhos abas- tecedores de carburantes instalados na via publica, por cada uma e por ano ou fração													
	1,50	C		0,25	–	0,54	0,79		F 04	287,48	– 42 %	P04	166,00

3.1 — Slide	35,00	G		5,73	–	27,68	33,41			33,41			33,40
3.2 — Vídeo (por cada 20 segundos)	35,00	G	CD 006	5,73	80,00	27,68	113,41			113,41			114,00
4 — Publicidade nas vitrinas do Cine-Teatro, por agentes económicos (por cada mês e por m ²)	35,00	G		5,73	–	27,68	33,41			33,41			33,40
Artigo 24.º Pavilhão desportivo													
1 — Utilização do pavilhão por cada hora													
1.1— Atividades regulares	19,00	G		3,11	–	15,03	18,14			18,14	– 45 %	P13	10,00
1.2 — Atividades pontuais	19,00	G		3,11	–	15,03	18,14			18,14			18,00
1.3 — Ginástica manutenção (por mês)	19,00	G		3,11	–	15,03	18,14			18,14	– 23 %	P14	14,00
1.4 — Ginástica manutenção (por mês) — sócios do CSC	19,00	G		3,11	–	15,03	18,14			18,14	– 39 %	P15	11,00
2 — Cardiofitness													
2.1 — Por mês	19,00	G		3,11	–	15,03	18,14			18,14	– 23 %	P14	14,00
2.2 — Por mês com desc CSC	19,00	G		3,11	–	15,03	18,14			18,14	– 39 %	P15	11,00
3 — Para inscrição em aulas aplicar a taxa aprovada para o regimento de aulas na piscina alíneas i) do n.º 2 do artigo 44.º				–	–	–	–			–			
Artigo 25.º Piscinas Municipais													
1 — Utilização da piscina descoberta													
1.1 — Bilhete normal diário	1,80	G		0,29	–	1,42	1,72			1,72			1,80
1.2 — Crianças até 10 anos de idade	1,80	G		0,29	–	1,42	1,72	100 %		–			
1.3 — Cartão de 15 entradas	1,80	G		0,29	–	1,42	1,72		F 13	25,77	– 34 %	P16	17,00
1.4 — Cartão júnior dos 11 aos 18 anos e com desconto CSC	1,80	G		0,29	–	1,42	1,72		F 13	25,77	– 50 %	P17	12,90
1.5 — Bilhete diário c/ desconto CSC	1,80	G		0,29	–	1,42	1,72			1,72	– 19 %	P18	1,80
2— Utilização da Piscina Coberta													
2.1 — Utilização livre													
a) Uma hora	2,20	G		0,36	–	1,74	2,10			2,10			2,10
b) Cartão de 12 entradas	2,20	G		0,36	–	1,74	2,10		F 14	25,20	– 29 %	P16	18,00

c) Uma hora desc. CSC	2,20	G		0,36	-	1,74	2,10			2,10	- 23 %	P18	1,60
d) Cartão 12 entradas desc CSC	2,20	G		0,36	-	1,74	2,10		F 14	25,20	- 44 %	P17	14,00
2.2 — Regime de aulas													
a) Taxa de inscrições anual (isenção para agregados superiores a 2 pessoas)	19,00	G		3,11	-	15,03	18,14			18,14			18,00
b) Por mês (duas vezes por semana)	19,00	G		3,11	-	15,03	18,14			18,14			18,00
c) Por mês (duas vezes por semana desconto CSC)	19,00	G		3,11	-	15,03	18,14			18,14	- 23 %	P18	14,00
2.1 — Passe mensal (1 hora por dia)	19,00	G		3,11	-	15,03	18,14			18,14	- 47 %	P16	29,00
2.2 — Passe mensal (1 hora por didesc CSC)	19,00	G		3,11	-	15,03	18,14			18,14	- 60 %	P17	22,00
3 — Sauna ou massagem													
3.1 — Por hora	3,00	G		0,49	-	2,37	2,86			2,86			2,90
Artigo 26.º Museu do bordado e do barro													
1 — Bilhete normal	2,00	G		0,33	-	1,58	1,91			1,91			2,00
2 — Bilhete com desconto (Estudantes Prof maiores de 65 e grupos organizados)	2,00	G		0,33	-	1,58	1,91			1,91	- 50 %	P19	1,00
3 — Isenções (Sextas feiras, jovens até aos 14 anos e prof que acompanham visitas)	2,00	G		0,33	-	1,58	1,91	100 %		-			
Artigo 27.º 1 — Realização de acampamentos ocasionais													
CAPÍTULO VIII Espectáculos e Divertimentos Públicos													
Artigo 28.º Licenças de recinto para divertimentos públicos													
1 — Em recinto improvisado	120,00	C		19,64	-	43,37	63,01			63,01			63,00
2 — Em recinto itinerante	120,00	C		19,64	-	43,37	63,01			63,01			63,00
3 — Licença acidental de recinto	120,00	C		19,64	-	43,37	63,01			63,01			63,00
4 — Realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via publica ao ar livre	120,00	C		19,64	-	43,37	63,01			63,01			63,00

CAPÍTULO IX												
Outras Atividades Económicas												
Artigo 29.º												
Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis)												
1 — Emissão de licença	690,00	C		112,94	—	249,36	362,30			362,30		362,00
2 — Renovação de licença	61,00	C		9,98	—	22,04	32,03			32,03		32,00
3 — Averbamento — exceto nome — aplica-se o n.º 3 do artigo 1.º, Cap. I	33,00	C		5,40	—	11,93	17,33			17,33		
Artigo 30.º												
Leilões												
1 — Realização de leilões	10,00	C		1,64	—	3,61	5,25			5,25		5,00
Artigo 31.º												
Exploração de Máquinas de Diversão												
1 — Registo de máquinas de diversão	280,00	C		45,83	—	101,19	147,02			147,02		147,00
2 — Exploração de máquinas de diversão	176,00	C		28,81	—	63,60	92,41			92,41		92,00
Artigo 32.º												
Agência de Bilhetes												
1 — Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	10,00	C		1,64	—	3,61	5,25			5,25		5,00
Artigo 33.º												
Licenciamento Industrial												
1 — Licença de funcionamento para licenciamentos industriais	50,00	C		8,18	—	18,07	26,25			26,25		26,00
Artigo 34.º												
1 — Venda de lotes na ZAE por cada m²												
	5,00	C		0,82	—	1,81	2,63			2,63		2,70
CAPÍTULO X												
Diversos												
SECÇÃO I												
Concessão de Licenças Diversas												
Artigo 35.º												
Licenciamento de Atividades Diversas												
1 — Guarda-noturno	68,00	C		11,13	—	24,57	35,71			35,71		36,00
2 — Realização de fogueiras				—	—	—	—			—		

3 — Realização de queimadas	120,00	C		19,64	—	43,37	63,01			63,01	— 92 %	P02	5,00
SECÇÃO II													
Outras Prestações de Serviços													
Artigo 36.º													
Utilização de Equipamento Mecânico do Município													
1 — Aluguer de maquinaria (por hora ou fração) de:													
1.1 — Retroescavadora	23,00	B		3,76	—	44,23	47,99			47,99			48,00
1.2 — Compressor	18,00	B		2,95	—	34,61	37,56			37,56			38,00
1.3 — Limpa fossas por cada tanque + - 3m³	22,00	B		3,60	—	42,31	45,91			45,91			46,00
1.4 — Autocarro Volvo QO-45-22	16,50	B		2,70	—	31,73	34,43			34,43			34,00
1.5 — Autocarro Toyota 91-82-TB	20,00	B		3,27	—	38,46	41,73			41,73			42,00
1.6 — Autocarro Volvo 49-FD -59	21,00	B		3,44	—	40,38	43,82			43,82			44,00
1.7 — Carrinha de 9 lugares	7,50	B		1,23	—	14,42	15,65			15,65			16,00
1.8 — Carrinha 4x4	6,50	B		1,06	—	12,50	13,56			13,56			14,00
1.9 — Carrinha 9 lugares/Misto 26-06-OJ	8,50	B		1,39	—	16,35	17,74			17,74			18,00
SECÇÃO III													
Ruído													
Artigo 37.º													
1 — Licença especial de ruído													
SECÇÃO IV													
Revestimento Vegetal													
Artigo 38.º													
1 — Emissão de pareceres, por cada hectare ou fração:													
1.1 — Para plantação de árvores de crescimento rápido	30,00	B		4,91	—	57,69	62,60			62,60	5 %	P27	66,00
1.2 — Para plantação de outras árvores	10,00	B		1,64	—	19,23	20,87			20,87	— 50 %	P28	10,00
2 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias e outras árvores — cada processo	10,00	B		1,64	—	19,23	20,87			20,87			21,00
TÍTULO II													
Operações Urbanísticas													

Artigo 39.º												
1 — Atos técnicos e administrativos:												
1.1 — Emissão de alvará de loteamento ou alteração a alvará de loteamento:												
a) Taxa base	166,30	C		27,22	—	60,10	87,32			87,32		87,00
b) Por cada fogo, lote ou fração	39,20	C		6,42	—	14,17	20,58			20,58		20,00
1.2 — Apreciação, apreciação de alterações, reapreciação de retificações decorrentes da instrução dos projetos, de projetos de loteamento com área inferior a 5000 m², de pedidos de informação prévia, pedidos de destaque e petições várias com incidência territorial:												
a) Apreciação de projetos de loteamento com área superior a 5000 m2 — por cada 1000 m2 a mais ou fração	58,70	C		9,61	—	21,21	30,82			30,82		30,00
b) Reapreciação de projetos referidos nas alíneas a) e b) do	39,20	C		6,42	—	14,17	20,58			20,58		20,00
1.1 — Agravamento de 50 % em relação às taxas iniciais:												
a) Extratos autenticados de plantas dos planos municipais e de peças desenhadas de processos — por cada	17,70	C		2,90	—	6,40	9,29			9,29		9,00
b) Vistorias relativas a operações urbanísticas	58,70	C		9,61	—	21,21	30,82			30,82		30,00
c) Averbamentos de licenças	33,30	C		5,45	—	12,03	17,49			17,49		17,00
d) Utilização de serviços de topo- grafia, exceto marcação de cotas de soleira — por hora ou fração	58,70	C		9,61	—	21,21	30,82			30,82		30,00
e) Depósito na Câmara Municipal de um exemplar da Ficha Técnica de Habitação	37,20	C		6,09	—	13,44	19,53			19,53		19,00
f) 2.º via da Ficha Técnica de Habitação	105,70	C		17,30	—	38,20	55,50			55,50		55,00
2 — Licenciamento ou autorização:												
	0,00			—	—	—	—			—		
2.1 — Licenciamento de obras de demolição, construção nova, reconstrução, ampliação ou alteração, de obras de urbanização, remodelação ou criação de infraestruturas, remodelação de terrenos e outras operações urbanísticas previstas na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º												

555/99, de 16 de dezembro, republicado pela Lei n.º 60 2007 de 4 de setembro.													
a) Até 3 meses	311,00	C		50,91	–	112,39	163,30			163,30			163,00
b) Entre 3 e 6 meses	391,20	C		64,03	–	141,38	299,90		F23	299,90			300,00
c) Entre 6 e 12 meses	500,00	C		81,84	–	180,70	511,95		F24	511,95			511,00
d) Obras com prazo máximo de 20 dias, não prorrogáveis	156,50	C		25,62	–	56,56	82,17			82,17			82,00
e) Os valores das alíneas anteriores são reduzidos em 50 % quando se junte prova de que o prédio a construir se destina a habitação própria permanente e nenhum dos proprietários tenha mais de 35 anos ou se trate da recuperação de prédio em ruínas													
2.2 — Ocupação da via pública superior a 10 m ² e ou a dois terços do prazo da licença — por m ² e por mês	11,80	C		1,93	–	4,26	6,20			6,20			6,00
2.3 — Utilização de edifícios e suas frações:													
a) Por fogo	48,90	C		8,00	–	17,67	25,68			25,68			25,00
b) Comércio e turismo	109,60	C		17,94	–	39,61	57,55			57,55			57,00
c) Indústria ou outros	48,90	C		8,00	–	17,67	25,68			25,68			25,00
2.4 — Prorrogação de licenças de obras de demolição, construção nova, reconstrução, ampliação ou alteração e de obras de urbanização, remodelação ou criação de infraestruturas:													
a) 1.ª prorrogação — taxas de licenciamento, consoante o prazo, sem agravamento													
b) 2.ª prorrogação — agravamento em 50 % em relação às taxas de licenciamento aplicáveis													
3 — Taxa Municipal de Urbanização, devida ser calculada segundo o artigo 19.º do Regulamento													
a) Valor resultante da aplicação TMU V/m ²				–	–	–	–			–			9,00
b) Valor resultante da aplicação TMU pm/m ²				–	–	–	–			–			23,00

4 – Instalação de Parques Fotovoltaicos:												
4.1 - Pedidos de Informação Prévia												
a) Taxa de apreciação	240		39,288		86,736				126,024	138,00%	P 29	300
b) Taxa incidente sobre a área total do terreno / Ha	16		2,6192		5,7824				8,4016	138,00%	P 29	20
4.2 - Emissão de parecer de localização												
a) Pressupõe informação prévia e liquidação das taxas referidas nas alíneas anteriores												0
b) Taxa de Emissão	240		39,288		86,736				126,024	2677,00%	P 29	3500
4.3 - Licenciamento e comunicação prévia												
a) Taxa de apreciação	240		39,288		86,736				126,024	138,50%	P 29	301
b) Taxa incidente sobre a área de implantação da infraestrutura / Ha	60		9,822		21,684				31,506	377,00%	P 29	150
c) Taxa sobre o prazo da licença de construção:												
Até 6 meses (6*4*5*1,5*60)	10800		1767,96		3903,12				5671,08	23,44%	P 29	7000
Até 1 ano (12*4*5*1,5*60)	21600		3535,92		7806,24				11342,16	10,21%	P 29	12500
> a 1 ano (15*4*5*1,5*60)	27000		4419,9		9757,8				14177,7	5,80%	P 29	15000
4.4 - Salvaguarda da paisagem												
a) Taxa Anual pela potência instalada MW/MVA	60		9,822		21,684				31,506	377,00%	P29	150
b) Taxa Anual pelo impacto negativo na paisagem natural/Ha	60		9,822		21,684				31,506	1486,00%	P29	500
TÍTULO III												
Publicidade												
Artigo 40.º 1 — Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fração e por ano	3,00	C	0,49	–	1,08	1,58		F 16	18,90	–53 %	P04	9,00
Artigo 41.º 1 — Publicidade no exterior dos estabelecimentos, por m2 ou fração e por ano	3,00	C	0,49	–	1,08	1,58		F 16	18,90	– 53 %	P04	9,00

Artigo 42.º 1 — Aparelhos de rádio ou tele- visão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros emitindo, com fim de propaganda na ou para a via publica (por cada dia)	3,00	C		0,49	–	1,08	1,58		F 17	0,05	13331 %	P20	7,00
Artigo 43.º 1 — Placas de proibição de afixação de anúncios, estacionamento proibidos e espelhos, por cada um e por mês	3,00	C		0,49	–	1,08	1,58			1,58	33 %	P21	2,10
Artigo 44.º 1 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma, cada anúncio ou reclame													
1.1 — Por dia	3,00	C		0,49	–	1,08	1,58		F 17	0,05	11427 %	P22	6,00
1.2 — Por ano	3,00	C		0,49	–	1,08	1,58		F 16	18,90	–781 %	P22	167,00
Artigo 45.º 1 — Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes provisórios, confinando com a via publica onde não haja indicativo de ser proibido aquela afixação por m² e por mês	3,00	C		0,49	–	1,08	1,58			1,58			1,50
Artigo 46.º 1 — Vitrinas, mostradores, tabuletas e semelhantes em lugares que enteste com a via publica, por metro quadrado ou fração e por ano	3,00	C		0,49	–	1,08	1,58		F 16	18,90	–63 %	P23	7,00
Artigo 47.º Publicidade, de Agentes económicos em publicações Municipais Publicidade, de Agentes económicos em publicações Municipais													
1 — Na contracapa, verso da capa e verso da contracapa, por uma página (anúncio a cores)													
1.1 — Por cada mês	600,00	C		98,21	–	216,84	315,05			315,05			315,00
1.2 — Por três meses	600,00	C		98,21	–	216,84	315,05		F 18	945,14	– 15,1 %	P24	802,00
2 — Nas páginas interiores, por uma página (anúncio a uma cor — preto)													
2.1 — Por cada mês	600,00	C		98,21	–	216,84	315,05			315,05	– 36 %	P25	201,00
2.2 — Por três meses	600,00	C		98,21	–	216,84	315,05		F 18	945,14	– 57,5 %	P26	401,00
3 — Nas páginas interiores, por 1/2 página (anúncio a uma cor-preto)													
3.1 — Por cada mês	600,00	C		98,21	–	216,84	315,05		F 19	157,52	– 36 %	P25	101,00
3.2 — Por três meses	600,00	C		98,21	–	216,84	315,05		F 20	472,57	– 57,5 %		201,00

Código dos Incentivos e Desincentivos

Códigos	Designação
P01	Isento à vários anos
P02	Incentivo à realização de forma controlada
P03	Incentivo cultural
P04	Desenvolvimento do comércio local
P05	Apoio à agricultura
P06	Apoio ao desenvolvimento do comércio local e tradicional
P07	Pagamento antecipado de todo ano
P08	Pagamento antecipado de todo ano só feiras
P09	Apoio ao desenvolvimento do comércio local e tradicional e às populações idosas
P10	Desenvolvimento do comércio local+ Não interferência com ambiente
P11	Apoio à cultura e ensino
P12	Desconto a jovens e ou idosos e ou CSC
P13	Desconto de marcação/oportunidade
P14	Incentivo à prática de modalidade
P15	Incentivo à prática de modalidade + desconto CSC
P16	Pagamento antecipado
P17	Pagamento antecipado + desconto Júnior e ou CSC
P18	Desconto CSC
P19	Desconto Estudante, prof, e idosos e grupos
P20	Desincentivo à Poluição sonora
P21	Desincentivo por ser uma proibição já expressa na lei
P22	Desincentivo por ser de âmbito muito geral normalmente por efetuada por agentes exteriores
P23	Por se tratar de lugares particulares que apenas são visíveis da via pública
P24	Por ser durante 3 meses
P25	Página interior e a preto
P26	Por ser durante 3 meses + pag interior e a preto
P27	Desincentivar a plantação de eucaliptos
P28	Incentivo à plantação de árvores
P29	Desincentivo á instalação de parques fotovoltaicos